

Augusto Sangaletti, Paulo Luis Capelotto, Maria Elisa Lombardi, Lucyen Barbosa Franciscany, Maria Leonilda Otaviano Barbosa, Roque Agostinho Paulucci, José Eduardo Mendes Camargo, Carlos Cesar Moreira Mendonça, Moacyr Aparecido Masiero, Maria Arlete Ap. M. Fregolente, Roberto Gonçalves da Cruz Junior, Antônio de Padua de Souza e Isabel Cristina Nave Sarti.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Providências em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Robson Marinho, em 13-06-13.

Exercício: 2011.

Valor: R\$3.277.631,50.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II, combinado com o artigo 35 da Lei Complementar n° 709/1993, decidiu julgar regulares as prestações de contas apresentadas pelas beneficiárias referidas no relatório do Conselheiro Relator, juntado aos autos, exercício de 2011, quitando os responsáveis, com a recomendação constante do voto do Relator.

TC-036163/026/12

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Entidade Beneficiária: SPDM – Associação Paulista para o Desenvolvimento de Medicina.

Responsáveis: Carlos Chnaiderman (Secretário de Saúde) e Rubens Belfort Mattos Júnior (Diretor Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2011.

Valor: R\$18.034.870,20.

Procuradora de Contas: Élida Graziane Pinto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas do exercício de 2011, nos termos do artigo 33, inciso I, da Lei Complementar n° 709/93, quitando os responsáveis.

TC-000516/001/11

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Araçatuba.

Entidade Beneficiária: Centro Integrado e Apoio Profissional – CIAP (OSCIPI).

Responsáveis: Jorge Maluly Netto, Marilene Magri Marques (Prefeitos) e Dinocame Aparecido Lima (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicadas no D.O.E. de 05-08-11 e 14-12-11.

Exercício: 2008.

Valor: R\$1.743.204,18.

Advogados: Fábio Barbalho Leite, Flávia Maria Palavéri, Carolina Elena M. S. Malta Moreira, José Roberto Manesco e outros.

A pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com reinclusão automática na da próxima sessão.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

TC-002020/003/12

Órgão Público Parceiro: Prefeitura Municipal de Monte Mor. Entidade Beneficiária: Instituto de Saúde e Meio Ambiente – ISAMA.

Responsáveis: Rodrigo Maia Santos e Francisco Carlos Bernal.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicadas no D.O.E. de 15-11-11 e 18-01-14.

Exercício: 2011.

Valor: R\$8.901.970,83.

Advogados: Cássio Telles Ferreira Netto, Rosely de Jesus Lemos, Claudia Pereira de Moraes e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

TC-002212/003/11

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Monte Mor.

Entidade Beneficiária: Instituto de Saúde e Meio Ambiente – ISAMA.

Responsáveis: Rodrigo Maia Santos (Prefeito) e Francisco Carlos Bernal.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo pelo Conselheiro Robson Marinho, publicadas no D.O.E. de 18-10-11 e 18-01-14.

Exercício: 2010.

Valor: R\$8.541.508,26.

Advogados: Rosely de Jesus Lemos, Claudia Pereira de Moraes e outros.

A pedido do Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-001794/026/12

Prefeitura Municipal: Rancharia.

Exercício: 2012.

Prefeito: Alberto César Centeio de Araújo.

Advogados: Paulo Henrique Adomaitis, Marcos Antonio Gaban Monteiro, Gabriel Vieira Almeida Machado e outros.

Acompanham: TC-001794/126/12 e Expediente: TC-038565/026/12.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Sustentação oral proferida em sessão de 02-12-14.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERBALDO

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, juntados aos autos, em preliminar, foi indeferida a solicitação de garantia do direito à produção de prova complementar posteriormente, visto que não há previsão regimental para o pleito, podendo o interessado, caso julgue conveniente, opor pedido de reexame.

Decidiu, ainda, a E. Câmara, emitir Parecer desfavorável à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito do Município de Rancharia, exercício de 2012, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, também, a abertura de autos específicos para examinar as Tomadas de Preços n° 02/12 e n° 03/12, além da execução contratual do Convite n° 71/11, bem como a abertura de autos apartados para o exame dos encargos.

Tendo em vista a infringência ao disposto no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, com a inscrição em restos a pagar de despesas realizadas nos dois últimos quadrimestres do exercício, o que pode caracterizar incidência do estabelecido no artigo 359-C do Código Penal, determinou que, esgotado o prazo para apresentação de pedido de reexame, peças dos autos sejam encaminhadas ao Ministério Público Estadual para as providências de sua alçada.

Determinou, por fim, à margem do parecer, que se excepa ofício ao Executivo, com recomendações.

TC-001532/026/12

Prefeitura Municipal: Ibitinga.

Exercício: 2012.

Prefeito: Marco Antônio da Fonseca.

Advogados: Sérgio da Fonseca Júnior, Fernando Emanuel da Fonseca, Maria Carolina Rodrigues Pereira e outros.

Acompanham: TC-001532/126/12 e Expedientes: TCs-000033/013/14, 021651/026/13, 021956/026/14, 043663/026/13 e 046108/026/13.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura Municipal de Ibitinga, exercício de 2012, determinando, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com as recomendações consignadas no voto do Relator, reiterando recomendação para adoção de medidas visando a extinção do órgão previdenciário.

Determinou, também, a formação de autos apartados para tratar das matérias especificadas no referido voto.

Determinou, ainda, que o Cartório providencie o arquivamento do expediente TC-046108/026/13, encaminhando, antes, ao subscritor, cópia de fls. 57/66 do mencionado processo, bem como da presente decisão.

Determinou, por fim, a tramitação autônoma do expediente TC-021956/026/14, com retorno imediato ao Gabinete para que, cientificado dos fatos noticiados, possa o interessado apresentar suas razões, em observância ao princípio da ampla defesa, devendo os demais expedientes acompanhar os presentes autos.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-008673/026/10

Embargante: João Carlos Forscell Neto – Ex-Prefeito Municipal de Itanhaém.

Assunto: Repasses públicos ao terceiro setor concedidos pela Prefeitura Municipal de Itanhaém ao Instituto Brasileiro de Desenvolvimento da Pessoa Humana – IBDPH (OSCIPI), relativos ao exercício de 2006.

Responsáveis: João Carlos Forscell Neto (Prefeito à época) e Eliane Silva de Lucena (Presidente).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “c”, da Lei Complementar 709/93, condenando a entidade beneficiária, com fundamento no artigo 36, “caput” da mencionada Lei, a recolher aos cofres do município de Itanhaém, o valor do débito apontado nos autos, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora cabíveis, proibindo-a de novos recebimentos, aplicando, ainda, ao Sr. João Carlos Forscell Neto, multa de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, da referida Lei, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, do mesmo Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-11-14.

Advogados: Camila Cristina Murta e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, considerando que nenhuma obscuridade, omissão e/ou contrariedade existe no corpo do acórdão que justifique a oposição dos embargos declaratórios, conforme exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-020336/026/02

Embargantes: Edson Domingos Prieto Alvarez e José Luiz Pedro - Secretários Municipais de Finanças e Administração da Prefeitura Municipal de Guarujá.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Guarujá e G.P. Guarda Patrimonial de São Paulo S/C Ltda., objetivando a prestação de serviços de segurança e vigilância

Responsáveis: Maurício Mariano e Farid Said Madi (Prefeitos à época), Edson Domingos Prieto Alvarez e José Luiz Pedro (Secretários Municipais de Finanças e Administração), Carlos Antonio de Souza e Antonio Adas Filho (Secretários do Governo Municipal), José Rodrigues Tucunduva Neto e Gilberto Giangulio Júnior (Secretários Municipais dos Assuntos Jurídicos), Lilian Celina Vetman (Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão Integrada), Carlos Eduardo Pirani e Ricardo de Oliveira Guimarães Louzada (Secretários Municipais de Administração e Gestão de Pessoas), Gilmar Ferreira Povoas (Secretário Municipal de Finanças), Hassen Ahamad Hammoud (Secretário Municipal das Administrações Regionais), Maria Sílvia Paes de Barros Tamburus (Secretária Municipal de Ação Social), Welinton de Andrade Silva (Secretário Municipal de Cultura), Márcia Rahabani Elias e Ricardo Fouad Aouad (Secretários Municipais de Saúde), Fábio Gil Gaze (Secretário Municipal de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano), Rogério Lima Netto (Secretário Municipal de Serviços Públicos), Marcelo Pedrosa (Secretário Municipal de Turismo), Elson Maceió dos Santos (Secretário Municipal de Meio Ambiente), Antonio Adas Filho e Adilson Xavier de Souza (Secretários Municipais de Esporte e Lazer), Mohamad Ali Abdul Rahim (Secretário Municipal de Educação), Marco Antônio do Couto Perez (Secretário Municipal da Defesa Social), Ismar Teixeira Cabral e José Ribamar B. Brandão (Secretários Municipais de Desenvolvimento Econômico).

Em Julgamento: Embargos de Declaração interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e os termos aditivos, em face do descumprimento dos artigos 3º, § 1º, inciso I, e 31, § 5º, ambos da Lei Federal n° 8666/93, bem como da jurisprudência da Casa, acionando o disposto artigo 2º, incisos XV e XXVII, da referida Lei, aplicando multas individuais aos Secretários de Finanças e Administração, Srs. Edson Domingos Prieto Alvarez e José Luiz Pedro e ao Prefeito Sr. Farid Said Madi, no valor correspondente a 200 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-07-14.

Advogados: Arthur Albino dos Reis, Kátia Borges Varjão, Cláudia Cristina Pimentel, Daniela Simão Bijos, Camila Cristina Murta, Elisabeth Fátima Di Fuccio Catanese, Sergio Eduardo Pincella, Luiz Antônio Collaço Domingues, Ruy Pereira Camilo Júnior, Gustavo Coelho de Almeida, André Luis Iera Leonardo da Silva, Juliana de Crescenzo Souza de Barros Freire, Fernando José de Barros Freire, Marcelo Daniel Augusto e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-000766/001/11

Recorrente: Prefeitura Municipal de Valparaíso.

Assunto: Repasses públicos ao terceiro setor concedidos pela Prefeitura Municipal de Valparaíso às beneficiárias: Fundação Pio XII, Associação de Amigos do Autista, Associação Mirim de Valparaíso, APM da EEPG Arlinda Pessoa Morbeck, APM da EEPSP Vicente Barbosa, Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE, Santa Casa de Misericórdia de Valparaíso, Lar da Criança Santo Antonio, Fundação Faculdade Regional de Medicina de São Jose do Rio Preto e Asilo São Vicente de Paula, relativos ao exercício de 2010.

Responsáveis: Marcos Yukio Higuchi (Prefeito), Scylla Duarte Prata, Denilton Carlos de Carvalho, Valdinei Barboza, Ines Bogaz Basso de Araújo, Edenilda Manovani Samuel da Silva, Ivan Soares Caetano, Maria Gertrudes Lobo, Maria dos Santos Ramos, Horacio José Ramalho e Antonio Geraldo Montanhaz.

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 10-09-14, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, c.c. o artigo 36, parágrafo único, da Lei Complementar n° 709/93, aplicando ao responsável Sr. Marcos Yukio Higuchi, multa de 200 UFESPs, nos termos do disposto no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Fabio Leite Franco e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regulares as prestações de contas, quitando-se as entidades beneficiárias e afastando-se a multa aplicada ao responsável.

TC-001106/013/13

Recorrente: Prefeitura Municipal de Pirangi – Brás de Sarro – Prefeito à época.

Assunto: Repasses públicos ao terceiro setor concedidos pela Prefeitura Municipal de Pirangi à Associação Antialcoólica de Pirangi – A.A.A.P., Associação Beneficente de Pirangi, Centro de Integração Social da Terceira Idade de Pirangi – Recordar é Viver, Centro de Referência e Apoio a Juventude de Pirangi e Recanto Santa Rita de Cássia, relativos ao exercício de 2012.

Responsáveis: Brás de Sarro (Prefeito à época), José Aparecido Gomes, Agenor Rogério Ferracine, Maria Maíde Cola Botelho, José Carlos Borghi, Fábio Cola de Lima e Sandro Mauro Brefere.

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 11-07-14, que julgou irregulares as prestações de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, c.c. o artigo 36, parágrafo único, ambos da Lei complementar n° 709/93, aplicando ao responsável Brás de Sarro, multa no equivalente pecuniário de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da citada Lei.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regulares as prestações de contas, quitando-se as entidades beneficiárias e afastando-se a multa aplicada ao Senhor Brás de Sarro.

TC-001343/007/12

Recorrente: Câmara Municipal de Ilhabela.

Assunto: Admissão de pessoal por prazo determinado, realizada pela Câmara Municipal de Ilhabela, no exercício de 2011.

Responsável: Carlos Alberto de Oliveira Pinto (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 15-03-14, que julgou ilegais os atos de admissão, negando seus registros, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar n° 709/93, aplicando ao responsável, pena de multa no valor equivalente a 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Ivone Lopes Granado e outros.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

A pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-002802/003/12

Recorrente: Emanuel Mariano Carvalho – Ex-Prefeito Municipal de Barretos.

Assunto: Representação formulada por Magjcs Vídeo Comércio e Representações Ltda., por sua Sócia Diretora, Renata Oliveira Tarchiani, acerca de irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Barretos, quanto ao descumprimento do contrato n°126/12, decorrente do pregão presencial n°25/12, visando o fornecimento de equipamentos de imagem e som.

Responsável: Emanuel Mariano Carvalho (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 19-08-14, que julgou procedente a representação, determinando ao Executivo que observe a cronologia dos pagamentos, sem prejuízo de o representante acionar o Poder Judiciário, em face de eventual lesão de direito.

Advogados: Marcelo Palavéri, Flávia Maria Palavéri e outros.

Procuradora de Contas: Élida Graziane Pinto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

Ao final dos trabalhos o PRESIDENTE assim se manifestou: Antes de encerrar a sessão indago do Douto Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão. Se houver, que sejam indicados os itens, a fim de que, depois de juntados voto e acórdão, sigam os autos ao Ministério Público de Contas para ciência específica.

O Senhor Procurador presente à sessão não indicou item a ser encaminhado ao Ministério Público de Contas.

Nada mais havendo a tratar, às treze horas e quarenta e dois minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, , Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Antonio Roque Citadini

Sidney Estanislau Beraldo

Josué Romero

Thiago Pinheiro Lima

Claudia Távora Machado Viviani Nicolau

ATA DA 1ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA, REALIZADA EM 03 DE FEVEREIRO DE 2015, NO AUDITÓRIO "PROFESSOR JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO".

PRESIDENTE - Conselheiro Antonio Roque Citadini

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – Rafael Neubern Demarchi Costa

PROCURADORA DA FAZENDA DO ESTADO – Evelyn Moraes de Oliveira

SECRETÁRIO – Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero. Às onze horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 40ª Sessão Ordinária, realizada em 09 de dezembro de 2014.

Em seguida o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de iniciarem-se os julgamentos a Presidência indaga ao Representante do Ministério Público de Contas se requer vista antecipada ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

Não tendo o Senhor Procurador presente à Sessão requerido vista antecipada ou sustentação oral de processos da pauta, passemos à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR – CONSELHEIRO

ANTONIO ROQUE CITADINI, PRESIDENTE

TC-017525/026/07

Contratante: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Contratada: Companhia Excelsior de Seguros.

Autoridades que firmaram o Instrumento: Lair Alberto Soares Krähnühl (Diretor Presidente), Manoel de Jesus Gonçalves e Henrique Shiguemi Nakagaki (Diretor Administrativo-Financeiro) e Marcos Rodrigues Penido (Diretor Técnico e Presidente).

Objeto: Formalização de Seguro do Ramo Habitacional (Apólice), para a cobertura dos riscos de morte e invalidez permanente dos adquirentes e de danos físicos de imóveis comercializados ou cedidos, a qualquer título, pela CDHU fora do Sistema Financeiro da Habitação – SFH, no Estado de São Paulo.

Em Julgamento: Termos de Aditamento e de Retirratificação celebrados em 16-04-09, 20-04-10 e 15-04-11.

Advogados: Ana Rita Ribeiro Di Mattei, Rosália Bardaro, Roberto Corrêa de Sampaio, Mariângela Zinezi, Ana Lúcia Fernandes Abreu Zaorob e outros.

Procuradores da Fazenda: Cláudia Távora Machado Viviani Nicolau, Evelyn Moraes de Oliveira e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Termos de Aditamento e Retirratificação n° 216/09 de 16/04/09, n° 1477/10 de 20/04/10, n° 178/11 de 15/04/11, e tomou conhecimento dos comprovantes de reforço de caução, tomando ciência do término contratual por ter transcorrido o limite legal de 60 (sessenta) meses.

Determinou, outrossim, seja oficiado ao Secretário da Secretaria da Habitação e à Assembleia Legislativa, nos termos dos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar n° 709/93.

TC-022896/026/12

Contratante: Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo.

Contratada: Albatroz Segurança e Vigilância Ltda.

Autoridade que Dispensou a Licitação: Olavo Reino Francisco (Diretor Executivo).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Olavo Reino Francisco (Diretor Executivo) e Felipe de Andrea Gomes (Diretor Administrativo Financeiro).

Objeto: Prestação de serviços de vigilância/segurança patrimonial armada, nas Unidades da Fundação Florestal com a efetiva cobertura dos postos relacionados na Tabela de Local.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal n° 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 18-06-12. Valor – R\$3.152.697,30. Termo de Aditamento celebrado em 03-09-12. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar n° 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 07-12-13.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Procuradores da Fazenda: Cláudia Távora Machado Viviani Nicolau, Vitorino Francisco Antunes Neto e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Dispensa de Licitação, o Contrato n° 12014-1-01-13 e o 1º Termo de Aditamento de 03-09-12, remetendo-se cópias à Secretaria Estadual do Meio Ambiente, nos termos do inciso XXVII do artigo 2º da Lei Complementar n° 709/93, devendo o Sr. Secretário da Pasta, no prazo de 60 (sessenta) dias, informar este Tribunal sobre as providências adotadas para apuração das responsabilidades; e à Assembleia Legislativa do Estado, nos termos do inciso XV do artigo 2º do mesmo diploma legal.

TC-027378/026/08

Contratante: Secretaria de Estado da Educação - Diretoria de Ensino - Região de São Bernardo do Campo.

Contratada: Centro Saneamento e Serviços Avançados Ltda. Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Suzana Aparecida Dechechi de Oliveira (Dirigente Regional de Ensino).

Objeto: Prestação de serviços de limpeza em ambiente escolar, com fornecimento de mão de obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos, visando a obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 12-05-09, 27-08